



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

LEI MUNICIPAL N.º 2.066 DE 22 DE JUNHO DE 2011.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - “SIM”, QUE DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ISRAEL KIEM, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Major Vieira autorizado a INSTITUIR o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, tornando – se obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município de Major Vieira, destinamos ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio de seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 4º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei abrangem os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 6º - A fiscalização e a inspeção de que trata esta lei serão exercidas em caráter permanente.

Art. 7º - Será cobrada a “taxa de inspeção” dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

Art. 8º - As infrações às normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico – sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

III – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico – sanitárias adequadas.

Parágrafo único - A interdição poderá ser levantada após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 9º - Visando à aplicação desta lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios com

Governo Estadual, com órgãos governamentais e instituições prestadoras de serviços, bem como com outras Prefeituras Municipais dentro do Estado.

Art. 10º - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será dirigido por médico veterinário conforme Lei Federal n.º 5.517/68.

Art. 11º - Os recursos financeiros necessários à execução desta lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 11 de maio de 2011.

ISRAEL KIEM

Prefeito Municipal